



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO
GABINETE DO VEREADOR ZONGA JOADIR SCHULTZ
Rua Vale Formoso, 1896 – Bairro Vista Alegre – CEP: 76.974-000
Fone/Câmara: (69) 3481-2837 / (69) 98415-1028
E-mail: joadirschultz@gmail.com

| | | | | | | | | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|---------------------------|-----------|----------------|----|----------------|--|--|
| Despacho | Protocolo | INDICAÇÃO N.º 008/2022 | | | | | | |
| <table border="1"><tr><td>Apresentado</td><td>Plenário</td></tr><tr><td>Em Sessão</td><td>Ordinária (4ª)</td></tr><tr><td>Em</td><td>24 / 02 / 2022</td></tr></table> | Apresentado | Plenário | Em Sessão | Ordinária (4ª) | Em | 24 / 02 / 2022 | | |
| Apresentado | Plenário | | | | | | | |
| Em Sessão | Ordinária (4ª) | | | | | | | |
| Em | 24 / 02 / 2022 | | | | | | | |
| <p><i>Adriano Meireles da Paz</i> Presidente da CMEO Câmara Mun. de Espigão do Oeste</p> <p>AUTOR VEREADOR: ZONGA JOADIR SCHULTZ ASSUNTO: INDICO AO PODER EXECUTIVO QUE SEJA ENCAMINHADO A ESTA CASA DE LEI O PROJETO JOVEM APRENDIZ PARA A IMPLEMENTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, TAL PROJETO ATENDERÁ AOS JOVENS DE 14 A 18 ANOS.</p> | | | | | | | | |

INDICAÇÃO Nº 008/2022.

Senhores Vereadores,

Vereador Zonga Joadir Schultz que a presente subscreve, com base no art. 135 do Regimento interno, vem respeitosamente através deste indicar ao poder executivo para que seja encaminhado a esta casa de leis dispoendo sobre o projeto jovem aprendiz para a implementação no município de Espigão Do Oeste, conforme em anexo o modelo do projeto implantado na cidade de Ariquemes.

JUSTIFICATIVA:

A presente indicação visa atender aos jovens de 14 a 18 anos que ainda não possuem um desenvolvimento social profissional, o projeto prevê a implementação de cursos de capacitação, aprendizagem e inserção no mercado de trabalho.

Em visita a cidade de Ariquemes no dia 21 de fevereiro, estive em reunião com o Vereador e presidente da Câmara Municipal de Ariquemes o Sr. Renato Garcia, o mesmo foi quem indicou ao executivo o projeto Jovem Aprendiz, tal projeto tem contribuído e muito ao poder público e privado, pois já possui amparo na “ Lei de Aprendizagem (Lei 10.097/2000) é muito mais que uma obrigação. É o desenvolvimento social através da profissionalização dos jovens, com formação de mão de obra capacitada para as empresas e o poder público.

Atualmente já existe diversos programas do governo e entidades que possuem, cursos de formação de aprendizagem ao jovem aprendiz, exemplo, Pronatec Aprendiz, Senac e outros.

Promover a inclusão e capacitação do jovem no mercado de trabalho é uma forma de garantir o sucesso de futuro melhor.

Sendo assim, contamos com o empenho do Poder Executivo para a implementação no Município.

Gabinete do Vereador Zonga Joadir Schultz, 24 de Fevereiro de 2022.

**ZONGA JOADIR SCHULTZ (PSB)
VEREADOR (CMEO)**





MODELO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE: VEREADOR RENATO PADEIRO

PROJETO DE LEI Nº

“Institui o Programa Municipal de jovem aprendiz pela administração direta e indireta do Município de Ariquemes e dá outras providências.”.

THIAGO LEITE FLORES PEREIRA, Prefeito Municipal de Ariquemes, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Ariquemes, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal – JOVEM APRENDIZ para atuarem nas áreas administrativas da Administração pública direta e indireta do Município de Ariquemes, que atenda aos requisitos da Lei Federal nº 10.097/2000, Decreto nº 5.598/05 e desta Lei.

§ 1º Aprendiz é o maior de 14 (quatorze) anos e menor de 18 (dezoito) anos, que celebra contrato de aprendizagem nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 2º O trabalho do adolescente aprendiz, não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

§ 3º A contratação de aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes, em situação de vulnerabilidade econômico social, bem como em conflito com a lei, e os egressos do sistema de cumprimento de medidas sócio educativas, encaminhados pelo CRAS, CREAS, Conselho Tutelar, abrigos, casa Lare Bolsa Família, desde que atendam aos requisitos da Lei e que estejam:

- I. Freqüentando a partir do 7º ano do Ensino Fundamental e/ou médio (Regular, Supletivo);
- II. Possuir renda familiar per capita igual ou inferior a 1/2 salário mínimo;
- III. Comprovar ser residente no Município

Art. 2º Contrato de Aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não inferior a 01(um) ano e podendo ser renovado por mais um ano, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito no Programa de aprendizagem:





ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO
GABINETE DO VEREADOR ZONGA JOADIR SCHULTZ
Rua Vale Formoso, 1896 – Bairro Vista Alegre – CEP: 76.974-000
Fone/Câmara: (69) 3481-2837 / (69) 98415-1028
E-mail: joadirschultz@gmail.com

Art. 5. Ao Adolescente aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo/hora pelo ente público contratante.

§ 1º O Adolescente irá trabalhar de segunda à sexta-feira, com jornada de trabalho de 4 horas diárias, nos horários da manhã (08 às 12 horas) ou à tarde (14 às 18 horas), deverão ser computadas no salário também as horas destinadas às atividades teóricas, o descanso semanal remunerado e feriados.

§ 2º As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no Programa de aprendizagem.

§ 3º Fica garantido, pelo ente público contratante, ao adolescente aprendiz, durante o período de curso/trabalho, o fornecimento de uniforme, material de segurança, caso haja necessidade, transporte de acordo com o local da residência, e crachá de identificação.

§ 4º O Percentual de aprendizes contratados será de 5% (cinco por cento) sobre o número de cargos públicos efetivamente providos, ficando excluídos do cálculo os cargos que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível superior, os cargos em comissão e os de direção e assessoramento superior e os empregados em regime de trabalho temporário, instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1973 (art. 12, do Decreto nº 5.598/05);

§ 5º O percentual de que trata o parágrafo 4º será atingido progressivamente e o seu cumprimento ficará condicionado à alocação de recursos para essa finalidade, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. Ao Aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado acompanhamento psicopedagógico diferenciado, em respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 6º O Departamento Municipal responsável pelo processo de fiscalização, e de acompanhamento do programa será definido em regulamento, onde terá como principal função atuar de modo a fortalecer as relações cotidianas entre os setores e colaboradores dos órgãos públicos com adolescentes contratados, destacando a importância deste no dia a dia dos órgãos.

Art. 7º As empresas públicas poderão optar pela contratação direta, hipótese em que deverão fazê-lo por processo seletivo divulgado por meio de edital ou, indiretamente, por meio das ESFL (art. 16 do Decreto nº 5.598/05).

Art. 8º Caso opte por contratação das ESFL para execução dos objetivos de que trata a presente Lei fica, portanto o poder Executivo autorizado a celebrar convenio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento semelhante com entidades não governamentais sediadas nos municípios, nos termos do decreto Federal nº 5.598/05, e respeitadas as disposições das legislações existentes.

§ 1º Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e credenciada no Ministério do Trabalho como uma instituição formadora.

§ 2º As entidades sem fins lucrativos de que trata essa Lei, contratarão os adolescentes inscritos no programa sob regime de contrato de aprendizagem, observadas as disposições da CLT e da Lei Federal nº 10.097/2000.

§ 3º As entidades deverão emitir certificados de qualificação profissional aos aprendizes que concluírem o programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório

§ 4º As entidades deverão acompanhar e comprovar mensalmente no mínimo 75% (Setenta e cinco por cento) de frequência dos adolescentes no curso, e o aproveitamento individual (nota) de cada aluno de no mínimo 6,0 (Seis).

§ 5º A falta ao curso teórico de aprendizagem poderá ser descontada no salário do aprendiz, pois as horas dedicadas às atividades teóricas também integram a jornada do aprendiz, podendo ser descontadas as faltas que não forem legalmente justificadas (art. 131 da CLT) ou autorizadas





ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO
GABINETE DO VEREADOR ZONGA JOADIR SCHULTZ
Rua Vale Formoso, 1896 – Bairro Vista Alegre – CEP: 76.974-000
Fone/Câmara: (69) 3481-2837 / (69) 98415-1028
E-mail: joadirschultz@gmail.com

I - formação técnico-profissional metódica, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico;

II - fomentar políticas públicas de integração dos serviços governamentais e não governamentais para a promoção educativa do aprendiz;

III - criar oportunidade de ingresso do adolescente no mercado de trabalho, através do desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e das atitudes, desenvolvendo o senso de responsabilidade e iniciativa através da consciência de seus direitos e deveres enquanto cidadão, bem como de valores éticos;

IV - propiciar aos adolescentes as condições para exercer uma iniciação profissional na área administrativa;

V - estimular a inserção ou re-inserção do adolescente no sistema educacional e, quando necessário, proporcionar o reforço escolar a fim de garantir e melhorar o processo de escolarização;

Parágrafo único. O aprendiz se compromete:

- I. A executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação;
- II. Apresentar, trimestralmente, à contratada, comprovante de aproveitamento e frequência escolar.

Art. 3º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na carteira de trabalho e previdência social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, e inscrição em programa de aprendizagem e desenvolvimento sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Art. 4º As hipóteses de extinção e rescisão do contrato do aprendiz são:

- I. Término do seu prazo de duração;
- II. Quando o aprendiz chegar à idade-limite de 18 anos;
- III. Ou, antecipadamente, nos seguintes casos:
 - a) Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
 - b) Falta disciplinar grave (art. 482 da CLT);
 - c) Ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
 - d) A pedido do aprendiz.

§ 1º Entende-se por formação técnico-profissional metódica, para efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas metodicamente organizadas em tarefa de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho.

§ 2º A formação de que trata o caput deste artigo realizar-se-á por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas conforme definidas nos art 8º desta Lei.

§ 3º A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

- II. Garantia de acesso e frequência obrigatória mínima ao ensino fundamental e médio;
- III. Capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.





ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO
GABINETE DO VEREADOR ZONGA JOADIR SCHULTZ
Rua Vale Formoso, 1896 – Bairro Vista Alegre – CEP: 76.974-000
Fone/Câmara: (69) 3481-2837 / (69) 98415-1028
E-mail: joadirschultz@gmail.com

pelo empregador, inclusive com reflexos no recebimento do repouso semanal remunerado e nos eventuais feriados da semana.

§ 6º As Entidades mencionadas nos incisos deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados

Parágrafo Único. As entidade qualificadas em formação técnico profissional metódica, devem promover, orientar e coordenar as atividades desenvolvidas na parte teórica e garantir a integração em suas ações da família do adolescente, fazendo com que os pais participem do processo de aprendizagem, e para isso poderá elaborar projetos de desenvolvimento e valorização do programa como:

- I. Ações para melhorar o desempenho escolar dos adolescentes e conscientizá-los da importância do estudo;
- II. Ações visando harmonizar as aptidões dos jovens com as necessidades dos setores por meio da seleção por competência comportamental;
- III. Ações para enriquecer a formação dos jovens e auxiliá-los nos primeiros passos rumo ao mercado de trabalho.
- IV. Ações visando a integração entre os colaboradores do órgão empregador e os participantes e a divulgação do programa para o público externo.

Art. 9º Cabe ao Conselho tutelar no município verificar dentre outros aspectos, a adequação das instalações físicas e as condições gerais em que se desenvolve a aprendizagem, a regularidade quanto a constituição da entidade e, principalmente, a observância das proibições previstas no ECA e os requisitos elencados no art. 3º, caput e incisos I a VII, da Resolução nº 74, de 13 de setembro de 2001, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), ou em outros dispositivos normativos que venham a regulamentar tais requisitos

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, verbas orçamentárias, suplementadas, se necessário utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante lei específica.

Art. 11. O Poder executivo regulamentará a presente Lei em 90 dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esse projeto tem como objetivo oferecer oportunidades de inclusão social por meio de qualificação profissional, desenvolvendo no adolescente competências para o mundo do trabalho. Proporcionando ao poder público a oportunidade de contribuir para a formação dos futuros profissionais da nossa cidade. Ser profissionais graduados têm encontrado dificuldade de se inserir no mercado de trabalho, o desafio é ainda maior para os que não têm experiência. Por isso, o programa adolescente Aprendiz, voltado para estudantes de 14 a 18 anos e que objetiva conciliar estudo e trabalho, é um caminho citado por especialistas como ideal para aspirantes ao primeiro emprego. A Lei nº 10.097/2000, conhecida como lei da Aprendizagem, regula a formação técnico-profissional do adolescente aprendiz inscrito no Programa, o que possibilita o contato desse jovem com atribuições compatíveis com o seu desenvolvimento físico,





ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO
GABINETE DO VEREADOR ZONGA JOADIR SCHULTZ
Rua Vale Formoso, 1896 – Bairro Vista Alegre – CEP: 76.974-000
Fone/Câmara: (69) 3481-2837 / (69) 98415-1028
E-mail: joadirschultz@gmail.com

moral e psicológico. Com essa iniciativa iremos transformar a realidade de muitos adolescentes e impactar de forma positiva a sua vida familiar e na sociedade, pois o programa irá Promover o desenvolvimento de competências e habilidades que levem os aprendizes a buscar novas soluções para responder a diferentes desafios em sua vida pessoal e profissional, exercendo criticamente a cidadania e atuando com proficiência nos locais onde estiver trabalhando Além dos benéficos já citados, é exigido do adolescente a permanência e um bom rendimento escolar um fator de estímulo à permanência e inclusão desta parcela da população na escola. "O poder público, ao adotar políticas públicas para os adolescente garantindo-lhes o direito fundamental a profissionalização, atende a uma clamor silencioso de muitos adolescentes no sentido de que aqueles que detenham o poder adotem uma atitude e trabalhem na mudança de sua realidade." Esperamos, portanto, contar com o apoio de todos os parlamentares desta Casa Legislativa à aprovação do projeto em exame para melhoria das condições sociais das crianças e adolescentes de nosso município e proporcionar o desenvolvimento social e educacional, e dessa forma fortalecer a imagem do Município de Ariquemes como uma cidade socialmente responsável e humana.

CONSIDERAÇÕES DE QUEM JÁ TRABALHA COM A LEI DA APRENDIZAGEM

Um cenário comum das cidades: meninos perambulando pelas ruas. Antes, apenas nas grandes cidades; agora, em qualquer lugarejo. Ontem, Cheirando cola; hoje, fumando crack. Destruindo seus neurônios e seus destinos. Enfrentando os perigos da vida desprotegida. Aproximando-se de atos e atos criminosos. Sofrendo a dor do abandono, do fracasso escolar, da exclusão social, da falta de perspectiva, Vivendo riscos de vida, de uma vida de pouco valor, para si e para os outros. Ontem, vítimas; hoje, autores de violência. Um Cenário que já se tornou habitual. E, de tanto ser repetido, amortece os olhos, endurece corações, gera a indiferença dos acostumados. E, de tanto avolumarse, continua incomodando os inquietos, indignando os bons e mobilizando os lutadores. Assim, grande parte de nossa juventude brasileira, por falta de oportunidade, se perde num caminho quase sem volta. Reverter essa trajetória é o maior desafio da atualidade. Enquanto houver um garoto necessitando de apoio e de limite, não deve haver descanso. Com a responsabilidade da família, com a presença do Estado, desenvolvendo políticas publicas consequentes, e com o apoio da sociedade, será possível criar um novo tecido social capaz de conter oportunidades de cidadania para os nossos meninos e meninas. A esperança é um dever cívico para com os nossos filhos e para com os filhos dos outros. Thelma Alves de Oliveira - Secretária de Estado da Criança e da juventude

DEPOIMENTOS DE QUEM JÁ FOI APRENDIZ

Bom dia. Primeiramente, gostaria de estar me apresentando. Eu sou Adilson Viana Cavalcante Júnior, brasileiro, advogado, residente na cidade de Ariquemes, Rondônia.

Fui aluno do programa oferecido pelo Grupo de Voluntários da Seicho No IE, em parceria com o SENAC/Ariquemes, conhecido como Menor Aprendiz, que hoje é denominado apenas como Aprendiz, o qual oferece oportunidade para que, principalmente, menores de idade possam ter acesso ao mercado de trabalho, através de uma formação base composta por diversos cursos, aliado com a prática profissional.

Este curso foi essencial para a minha formação profissional, pois, por meio deste, tive a primeira oportunidade de trabalhar com carteira assinada em uma grande empresa da cidade (Brasil Distribuidora de Produtos LTDA), onde, posteriormente, tive contato com o Direito, o que me influenciou, grandemente, na decisão de ser advogado, através de graduação no curso supracitado, na FAAR - Faculdades Associadas de Ariquemes.





ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO
GABINETE DO VEREADOR ZONGA JOADIR SCHULTZ
Rua Vale Formoso, 1896 – Bairro Vista Alegre – CEP: 76.974-000
Fone/Câmara: (69) 3481-2837 / (69) 98415-1028
E-mail: joadirschultz@gmail.com

pelo empregador, inclusive com reflexos no recebimento do repouso semanal remunerado e nos eventuais feriados da semana.

§ 6º As Entidades mencionadas nos incisos deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados

Parágrafo Único. As entidade qualificadas em formação técnico profissional metódica, devem promover, orientar e coordenar as atividades desenvolvidas na parte teórica e garantir a integração em suas ações da família do adolescente, fazendo com que os pais participem do processo de aprendizagem, e para isso poderá elaborar projetos de desenvolvimento e valorização do programa como:

- I. Ações para melhorar o desempenho escolar dos adolescentes e conscientizá-los da importância do estudo;
- II. Ações visando harmonizar as aptidões dos jovens com as necessidades dos setores por meio da seleção por competência comportamental;
- III. Ações para enriquecer a formação dos jovens e auxiliá-los nos primeiros passos rumo ao mercado de trabalho.
- IV. Ações visando a integração entre os colaboradores do órgão empregador e os participantes e a divulgação do programa para o público externo.

Art. 9º Cabe ao Conselho tutelar no município verificar dentre outros aspectos, a adequação das instalações físicas e as condições gerais em que se desenvolve a aprendizagem, a regularidade quanto a constituição da entidade e, principalmente, a observância das proibições previstas no ECA e os requisitos elencados no art. 3º, caput e incisos I a VII, da Resolução nº 74, de 13 de setembro de 2001, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), ou em outros dispositivos normativos que venham a regulamentar tais requisitos

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, verbas orçamentárias, suplementadas, se necessário utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante lei específica.

Art. 11. O Poder executivo regulamentará a presente Lei em 90 dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esse projeto tem como objetivo oferecer oportunidades de inclusão social por meio de qualificação profissional, desenvolvendo no adolescente competências para o mundo do trabalho. Proporcionando ao poder público a oportunidade de contribuir para a formação dos futuros profissionais da nossa cidade. Ser profissionais graduados têm encontrado dificuldade de se inserir no mercado de trabalho, o desafio é ainda maior para os que não têm experiência. Por isso, o programa adolescente Aprendiz, voltado para estudantes de 14 a 18 anos e que objetiva conciliar estudo e trabalho, é um caminho citado por especialistas como ideal para aspirantes ao primeiro emprego. A Lei nº 10.097/2000, conhecida como lei da Aprendizagem, regula a formação técnico-profissional do adolescente aprendiz inscrito no Programa, o que possibilita o contato desse jovem com atribuições compatíveis com o seu desenvolvimento físico,





ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO
GABINETE DO VEREADOR ZONGA JOADIR SCHULTZ
Rua Vale Formoso, 1896 – Bairro Vista Alegre – CEP: 76.974-000
Fone/Câmara: (69) 3481-2837 / (69) 98415-1028
E-mail: joadirschultz@gmail.com

Atualmente, estou com 25 anos, sou formado em Direito e há um ano estou advogando e isto eu devo muito ao Programa Aprendiz oferecido pelo Grupo de Voluntários da Seicho No IE, em parceria com o SENAC/Ariquemes.

Alester de Lima Cóca Meu nome é Alester de Lima Cóca, tenho 28 anos e fiz parte da primeira turma de adolescente aprendiz da cidade de Ariquemes/RO, fornecido pelo SENAC entre os anos de 2002 e 2004. Na época com 14 anos de idade, o projeto foi o grande responsável pelo início da minha carreira profissional, garantindo experiência com o trabalho prático realizado na empresa "Casa do Eletricista" e proporcionando capacidade técnica e teórica através dos cursos profissionalizantes em diversas áreas de conhecimento, tais como: português, informática, noções administrativas e econômicas, dentre outras.

Durante a realização do curso passamos por algumas dificuldades, no entanto, sempre estivemos rodeados de profissionais comprometidos e empenhados a nos ensinar e ajudar, contribuindo na formação de nosso caráter, de modo a garantir não só profissionais capacitados, como também cidadãos sabedores dos seus direitos e deveres.

Hoje sou advogado e atualmente exerço a função de Assessor de Defensor na Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na cidade de Machadinho D'Oeste.

Sem dúvidas nenhuma, o "adolescente aprendiz" contribuiu na minha vida profissional e na trajetória da minha formação. Colocamos esses dois apenas para ilustrar o resultado, mas temos muitos que poderíamos colocar aqui com depoimentos fantásticos.

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES DA A LEGISLAÇÃO E O ADOLESCENTE

CONSIDERANDO: O art. 227 da Constituição que propugna que é dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar, dentre outras coisas e com prioridade absoluta, o direito do adolescente a profissionalização, ou seja, o seu direito a preparação adequada para o exercício de uma profissão, dando a ele, no caso de adolescente economicamente menos favorecidos, a possibilidade de romper com o ciclo excludente da pobreza. Esse artigo constitucional, originado a partir de emenda popular assinada por mais de um milhão e trezentos mil brasileiros e tendo o Fórum permanente de Entidades não governamentais de Defesa dos direitos da criança e do adolescente como principal interlocutor da sociedade civil, encerra um valor supremo para o adolescente, que é a observação da situação de vulnerabilidade ou mesmo de exclusão em que muitos se encontram, especialmente em razão da sua condição sócio econômico ou mesmo cultural.

CONSIDERANDO que o art. 7º, inciso XXXVIII da Constituição Federal dispõe que é vedado qualquer trabalho ao menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, observadas as regras protetivas do trabalho da criança e do adolescente, expressas na vedação, para os menores de 18 anos, do trabalho noturno, insalubre, perigoso ou penoso e prejudicial à sua moralidade, de acordo com a mesma Norma Constitucional;

CONSIDERANDO o art. 4º, parágrafo único, alíneas b, c e d, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990), segundo o qual a garantia de prioridade absoluta compreende: I - precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas; III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção da infância e da juventude;

CONSIDERANDO o disposto no art. 69 da Lei 8.069/90, que assegura ao adolescente o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, desde que respeitada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho;





ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO
GABINETE DO VEREADOR ZONGA JOADIR SCHULTZ
Rua Vale Formoso, 1896 – Bairro Vista Alegre – CEP: 76.974-000
Fone/Câmara: (69) 3481-2837 / (69) 98415-1028
E-mail: joadirschultz@gmail.com

CONSIDERANDO que a aprendizagem, na forma dos artigos 424 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho, é importante instrumento de profissionalização de adolescentes, na medida em que permite sua inserção simultânea no mercado de trabalho e em cursos de formação profissional, com garantia de direitos trabalhistas e previdenciários;

CONSIDERANDO o teor do art. 16, do Decreto 5598/05 (Regulamento da Aprendizagem), que prevê expressamente: A contratação de aprendizes por empresas públicas e sociedades de economia mista;

CONSIDERANDO As diferenças entre o estágio e a aprendizagem, pois essa é remunerada e com os direitos trabalhistas garantidos e deve ser oferecida juntamente com um curso profissionalizante, que deverá ser similar a pratica exercida pelo adolescente no órgão público ou na empresa privada.

Sala das Sessões, 18 de Julho de 2017.

Renato Padeiro
Vereador- PDT

Rua Cassiterita, 1369, Setor Institucional, Ariquemes-RO, CEP 76.872-874

Email: renatopadeirovereador@gmail.com

Tel.: 69 3536-4466







Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39
Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre
www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

| Tipo do Documento | Identificação/Número | Data |
|-------------------|----------------------|------------|
| Indicação | 008 | 24/02/2022 |

| ID: | Processo | Documento |
|---------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| 241227 |  |  |
| CRC: ABAFF2A5 | | |
| Processo: 0-0/0 | | |
| Usuário: Vinicius Garcia Banhos | | |
| Criação: 24/02/2022 10:51:45 | Finalização: 24/02/2022 10:55:55 | |

MD5: 4CD9E8E903BF95A432DCD2A99F0EEBE2

SHA256: 73CBB522C50B8ABE254C32C13622BBFF6B6FEAFA43B82F2B9AF4D3B6001995DA

Súmula/Objeto:

INDICO AO PODER EXECUTIVO QUE SEJA ENCAMINHADO A ESTA CASA DE LEI O PROJETO JOVEM APRENDIZ PARA A IMPLEMENTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE.

INTERESSADOS

| | | | |
|----------------------|------------------|----|---------------------|
| ZONGA JOADIR SCHULTZ | ESPIGAO DO OESTE | RO | 24/02/2022 10:53:57 |
|----------------------|------------------|----|---------------------|

ASSUNTOS

| | |
|-----------|---------------------|
| INDICAÇÃO | 24/02/2022 10:54:09 |
|-----------|---------------------|

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

| | | |
|------------------------------------------------------|----------|---------------------|
| Zonga Joadir Schultz | Vereador | 24/02/2022 11:08:43 |
| Assinado na forma do Resolução Municipal nº 90/2021. | | |

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 241227 e o CRC ABAFF2A5.